

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.913/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000027814-66
Impugnação: 40.010138681-36, 40.010138682-17 (Coob.)
Impugnante: Samuel Gonçalves Nogueira
CPF: 109.000.826-07
Arimathea Nogueira da Silva (Coob.)
CPF: 163.788.906-25
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD – FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), relativo à doação, calculado com base nos dados constantes em Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), exercício 2011, repassados à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Receita Federal do Brasil, mediante convênio de cooperação celebrado entre os dois órgãos, conforme documentos de fls. 09/10.

Constatada, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada capitulada no art. 25 da citada lei.

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III do referido diploma legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, o Autuado (donatário) e o Coobrigado (doador) apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 13/18, acompanhada dos documentos de fls. 19/27, e 28/33, acompanhada dos documentos de fls. 34/43, respectivamente.

A Fiscalização se manifesta às fls. 47/48.

DECISÃO

Da Preliminar

Os Impugnantes alegam, preliminarmente, a nulidade do lançamento, em razão de não terem sido observados adequadamente, pela Fiscalização, a base de cálculo da apuração do ITCD, contrariando o pressuposto de presunção de liquidez e certeza dos créditos tributários.

No entanto, tal alegação não se sustenta, tendo em vista que o suposto erro apontado em relação à base de cálculo utilizada na apuração fiscal, não está presente no lançamento em análise.

Destaca-se que a base de cálculo deve ser ajustada ao vencimento do tributo com base na legislação vigente e que, assim, fica evidente que toda alegação relativa a possível erro na construção da base de cálculo não se mostra presente.

Em suas manifestações, questionam também a nulidade do auto de infração por ilegal quebra do sigilo fiscal dos Autuados (fls. 16).

Contudo, não pode prosperar a tese da Defesa, tendo em vista que o Código Tributário Nacional (CTN) dispõe em seu art. 199, *in verbis*:

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Os Impugnantes alegam ainda que não houve a demonstração dos percentuais de juros aplicados e a explicação do cálculo de tais juros.

Contudo, a incidência dos juros de mora encontra suporte legal na Resolução nº 2.880/97, que dispõe sobre os créditos tributários do estado de Minas Gerais, estando tal instrumento normativo indicado no Auto de Infração (fls. 05 dos autos).

Dessa forma, o presente lançamento se deu com a estrita observância de todos os preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria, não havendo que se falar em descumprimento da legislação tributária.

Pelo o exposto, não podem ser acolhidas as preliminares de nulidade do Auto de Infração, pelo que se passa a análise do mérito.

Do Mérito

Conforme já relatado, a autuação trata da falta de recolhimento do ITCD incidente sobre doações recebidas em 2011, conforme dados constantes da Declaração

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), repassados à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Receita Federal do Brasil (fls. 09/10).

Inicialmente, vale ressaltar o conceito de doação existente no ordenamento jurídico nacional. A disposição contida no art. 538 do Código Civil Brasileiro assim determina:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

A Fiscalização respalda as acusações nas disposições emanadas do inciso III do art. 1º e do art. 17, ambos da Lei nº 14.941/03, que estabelecem:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(Grifos acrescentados).

Constatou-se a falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03. Examine-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador

A Multa de Revalidação foi corretamente aplicada em razão do não pagamento do ITCD antes da ação fiscal, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

A Multa Isolada aplicada encontra-se capitulada no art. 25 do citado dispositivo legal, que assim determina:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Os Impugnantes, em momento algum, negam o fato apurado. Limitam-se, apenas, a mostrar irresignação quanto a “possíveis” vícios formais do lançamento.

Assim, já tendo as prefaciais sido afastadas anteriormente, não resta argumentos a serem tratados quanto ao mérito.

Logo, caracterizada a infringência à lei, estando corretamente demonstradas as exigências fiscais, e sendo a Defesa desprovida de provas capazes de ilidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Andréia Fernandes da Mota (Revisora) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Fernando Luiz Saldanha
Relator